



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720197/2012-82
ACÓRDÃO	3002-002.974 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. VENDA DE CAFÉ. CREDITAMENTO

Comprovada a aquisição de café, de fato, de pessoas físicas, quando os documentos apontavam para uma intermediação por pessoa jurídica, incabível o creditamento integral das contribuições, sendo válida apenas a tomada do crédito presumido pela aquisição de pessoas físicas.

AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA. CAFÉ EM GRÃO CRU. PRODUTO BENEFICIADO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

É válida a apropriação de crédito integral da Contribuição ao PIS e da COFINS nas aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, uma vez comprovado que se trata de compra de "café em grão cru", produto este já submetido a beneficiamento (disposto no §6º do artigo 8º da Lei n.10.965/2004).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. VENDA DE CAFÉ. CREDITAMENTO

Comprovada a aquisição de café, de fato, de pessoas físicas, quando os documentos apontavam para uma intermediação por pessoa jurídica, incabível o creditamento integral das contribuições, sendo válida apenas a tomada do crédito presumido pela aquisição de pessoas físicas.

AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA. CAFÉ EM GRÃO CRU. PRODUTO BENEFICIADO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

É válida a apropriação de crédito integral da Contribuição ao PIS e da COFINS nas aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, uma vez comprovado que se trata de compra de "café em grão cru", produto este já submetido a beneficiamento (disposto no §6º do artigo 8º da Lei n.10.965/2004).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito integral da Contribuição ao PIS e da COFINS relativo às aquisições de café em grão cru de cooperativa, observados os limites e condições previstos na legislação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento – PER e Declarações de Compensação – Dcomp de créditos de Cofins não cumulativas e PER de Contribuição para o PIS vinculados a receitas de exportação e operações não tributadas no mercado interno, abrangendo o período de janeiro de julho de 2004 a dezembro de 2007.

Através do PARECER SEFIS/DRF/VIT Nº 092/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES – DRF/ES, reconheceu parcialmente os créditos pleiteados nos PER apresentados, conforme segue:

4.1. COFINS NÃO CUMULATIVA – CRÉDITOS RECONHECIDOS

Nº Processo	Nº Pedido de Ressarcimento (PER)	Período de Apuração	Crédito Solicitado (R\$)	Crédito Reconhecido (R\$)
15586.720.197/2012-82	17703.59774.300107.1.1.09-1451	3º TRIMESTRE 2004	108.155,43	33.037,16
15586.720.198/2012-27	15439.24916.300107.1.1.09-4510	4º TRIMESTRE 2004	344,47	344,47
10783.921.058/2011-43	35188.46664.300107.1.1.09-4744	1º TRIMESTRE 2005	4.297,45	4.297,45
10783.921.057/2011-07	26761.82324.300107.1.1.09-3023	2º TRIMESTRE 2005	75.802,65	16.257,28
15586.720.199/2012-71	02921.55379.270509.1.1.09-9801	3º TRIMESTRE 2005	325.411,66	80.557,14
15586.720.200/2012-68	18759.17324.270509.1.1.09-4492	4º TRIMESTRE 2005	98.350,07	7.611,91
15586.720.201/2012-11	34669.72528.110110.1.1.09-2498	2º TRIMESTRE 2006	72.514,79	2.961,80
15586.720.202/2012-57	09303.14772.110110.1.1.09-1894	3º TRIMESTRE 2006	258.564,38	41.626,93
15586.720.203/2012-00	15224.96913.110110.1.1.09-8950	4º TRIMESTRE 2006	31.765,86	2.892,03
10783.921.059/2011-98	22204.33751.260907.1.1.09-1707	2º TRIMESTRE 2007	263.660,00	0,00
15586.720.204/2012-46	36833.04108.110110.1.1.09-1470	3º TRIMESTRE 2007	425.646,32	90.944,29
15586.720.205/2012-91	13491.01448.110110.1.1.09-6177	4º TRIMESTRE 2007	56.909,65	0,00

4.2. PIS NAO CUMULATIVO – CREDITOS RECONHECIDOS

Nº Processo	Nº Pedido de Ressarcimento (PER)	Período de Apuração	Crédito Solicitado (R\$)	Crédito Reconhecido (R\$)
15586.720.206/2012-35	22523.56424.270509.1.1.08-8727	1º TRIMESTRE 2005	933,00	933,00
15586.720.207/2012-80	11378.38051.270509.1.1.08-4417	2º TRIMESTRE 2005	90.506,46	4.192,92
15586.720.208/2012-24	36749.20484.270509.1.1.08-6229	3º TRIMESTRE 2005	70.648,58	17.779,14
15586.720.209/2012-79	10132.92761.270509.1.1.08-6263	4º TRIMESTRE 2005	21.352,32	1.652,58
15586.720.210/2012-01	07251.23512.110110.1.1.08-2730	2º TRIMESTRE 2006	15.743,34	643,02
15586.720.211/2012-48	37819.22559.110110.1.1.08-4876	3º TRIMESTRE 2006	56.135,69	9.037,43
15586.720.212/2012-92	20463.27877.110110.1.1.08-9980	4º TRIMESTRE 2006	6.896,54	627,87
15586.720.213/2012-37	18243.54138.110110.1.1.08-0839	2º TRIMESTRE 2007	57.241,97	757,31
15586.720.214/2012-81	09028.14421.110110.1.1.08-6641	3º TRIMESTRE 2007	92.410,06	22.225,32
15586.720.215/2012-26	04904.01585.110110.1.1.08-3070	4º TRIMESTRE 2007	12.355,37	1.137,03

Do Relatório Fiscal

Conforme consta do referido parecer, as glosas de créditos são em relação a aquisição de café de produtor rural/maquinista (pessoas físicas) com a interposição fraudulenta de pseudoatacadistas (emissores da nota fiscal de venda) para dissimular a verdadeira operação. Isso porque, a aquisição de pessoas físicas para revenda não gera crédito de PIS/Cofins, exceto nos casos para produção especificados na legislação que dá direito ao crédito presumido (atualmente 35% da alíquota), enquanto a nota fiscal de saída de uma empresa pseudoatacadista de café (intermediário fictício) gera créditos integrais das contribuições na sistemática da não cumulatividade (alíquota de 9,25% = 1,65% de Contribuição para o PIS e 7,6% de Cofins).

Relata a autoridade fiscal:

- Diante das mudanças introduzidas na legislação, ao se tomar por base aquisições com o mesmo preço, as realizadas com produtores rurais pessoas físicas passaram

a ser menos interessantes, pois davam direito a um crédito reduzido (presumido) e impossibilitavam o ressarcimento ou compensação com tributos, quando comparadas a operações realizadas com pessoas jurídicas, que dariam direito ao crédito integral e possibilitariam a compensação e o ressarcimento de eventuais saldos credores. Assim, diversas empresas exportadoras e revendedores de café lançaram mão de um procedimento disseminado por todo o país, que consiste na interposição fraudulenta de pseudoatacadistas para dissimular vendas de café de produtor rural/maquinista (pessoa física) para empresas exportadoras e indústrias, gerando dessa forma, ilicitamente, créditos integrais de Contribuição para o PIS e Cofins na sistemática da não cumulatividade que de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis.

- Para apurar as irregularidades cometidas no mercado de café foi deflagrada a operação **TEMPO DE COLHEITA** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em 22 de outubro de 2007, que resultou na comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal - MPF. Nesta operação foram realizadas ações fiscais de diligências em desfavor de 36 (trinta e seis) pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil – RFB como supostas ATACADISTAS DE CAFÉ EM GRÃO – CNAE 4621-4-00;

- A motivação foi a flagrante divergência entre as movimentações financeiras dessas pessoas jurídicas - na ordem de 3 bilhões de reais nos anos de 2003 a 2006 - e os valores insignificantes das receitas declaradas. A imensa maioria dessas pessoas jurídicas encontrava-se OMISSA na apresentação da DIPJ ou, mais comumente, INATIVA.

- Em 1º de junho de 2010, deflagrou-se a operação **BROCA**, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e RFB, na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais;

- A Procuradoria da República no Município de Colatina, por meio do Ofício nº 466/2010 PRM/COL/PAG, de 12 de agosto de 2010, encaminhou à RFB, pelo nítido interesse fiscal, cópia dos documentos oriundos das buscas e apreensões realizadas pela OPERAÇÃO BROCA, bem como cópia da DENÚNCIA oferecida e aceita nos autos do processo principal nº 2008.50.05.000538-3 (processos dependentes nº 2009.50.01.000519-3 e 2010.50.05.000161-0 e Inquérito Policial nº 541/2008-DPF/SR/ES);

- Para comprovar a existência do esquema de venda de notas fiscais, os Auditores Fiscais da RFB ouviram vários agentes da cadeia de produção e comercialização de café, mais especificamente, produtores rurais, corretores, maquinistas e titulares ou sócios das pseudo pessoas jurídicas (empresas “laranjas”) . Outra vertente investigativa foi coletar documentos e informações junto às instituições financeiras. Também foram tomados depoimentos dos gerentes e/ou responsáveis das instituições financeiras das contas movimentadas em nome de diversas empresas que se denominavam atacadistas de café.

- A fiscalização ouviu mais de uma centena de pessoas envolvidas no esquema. Todos os depoimentos e manifestações convergem para a conclusão de que no mercado cafeeiro capixaba os reais compradores do café (atacadistas, exportadores e indústrias) se utilizavam de empresas de fachada pra “guiar” o café vendido por produtores rurais e/ou maquinistas, pessoas físicas, através da emissão de notas fiscais fictas. Consta do relatório fiscal que tal conclusão pode ser detalhada da seguinte forma:

a) Que com o surgimento do PIS/COFINS não cumulativos as empresas comerciais exportadoras e torrefadoras de café passaram a dificultar a compra com nota fiscal do produtor rural, exigindo notas em nome de pessoa jurídica;

b) Que com tal exigência surgiram no mercado empresas de fachada, pseudo-empresas atacadistas de café, tais como: COLÚMBIA, ACÁDIA, L & L, DO GRÃO, V. MUNALDI, NOVA BRASÍLIA, W.R. DA SILVA, R. ARAÚJO, CAFEIRA ARRUDA, LUCIANO GIUBERT ALVES, dentre tantas outras;

c) Que com frequência novas empresas de fachada foram criadas e incorporadas ao mercado, passando do dia para a noite a terem movimentação de notas em volume assustador;

d) Que pelo fornecimento da nota para guiar café do produtor/mquinista, a empresa de fachada recebia um valor por saca, pago por maquinistas e exportadores, conforme documentos mostrados neste Parecer. Nesse sentido vale citar o trecho transcrito na DENÚNCIA/PR/COL/ES das declarações de Flávio Tardin Faria, da L & L na Polícia Federal:

"(...) QUE, tem conhecimento que os exportadores da região de Colatina fizeram uma reunião com os corretores, quando ficou decidido que iriam pagar RS 1,00 por saca nas notas fiscais emitidas pelas empresas laranjas e não mais 1% sobre o valor da venda; QUE, também teve conhecimento que em Vitória ocorreu reunião com a mesma finalidade; (...)"Luiz Fernando Mattede Tomazi, sócio de Flávio Tardin, foi mais preciso:

"QUE, quando as empresas laranjas começaram a indagar o porquê dessa mudança na forma de pagamento da nota fiscal, ou seja, de 1% do valor da nota para RS 1,00 por saca de café, foram informados de que tal decisão tinha sido acertada numa reunião que houve no Município de Santos/SP, com a presença de exportadores e indústrias de café do Brasil todo, em 2004; QUE, essa reunião teria sido agendada em virtude da normativa da Receita Federal para aproveitamento do PIS e COFINS; QUE, logo depois dessa reunião em São Gabriel da Palha, congregando todas as empresas de café do Noroeste do Estado, onde ficou acertado o preço da nota fiscal dali para frente (...)/(Declarações de Luiz Fernando Mattede Tomazi, na Polícia Federal, cujo trecho está transcrito na DENÚNCIA/PR/COL/ES).

e) Que as comerciais exportadoras e torrefadoras sabiam de antemão que o café adquirido por elas era de pessoa física (produtor/mquinista), bem como tinham

pleno conhecimento da interposição de empresas de fachada para guiar o café. "QUE as empresas exportadoras sabem de que produtor é o café, porque o próprio corretor repassa essa informação para a exportadora" (Declarações de Marcos Alberto Caliori, na Polícia Federal, cujo trecho está transcrito na DENÚNCIA/PR/COL/ES).

f) Os produtores rurais desconheciam as pessoas jurídicas que constam como destinatárias das suas notas fiscais. Ou seja, negociavam o café diretamente ou

por intermédio de corretores, com tradicionais maquinistas ou empresas do ramo de café (verdadeiras atacadistas, exportadoras e indústrias). Porém, no momento do preenchimento da nota fiscal do produtor, os reais compradores eram substituídos pelas pseudo-atacadistas COLUMBIA, L & L. ACÁDIA, DO GRÃO, V. MUNALDI, J C BINS - CAFEEIRA COLATINA, WR DA SILVA, MC DA SILVA, R. ARAÚJO - CAFECOL MERCANTIL e tantas outras, todas completamente desconhecidas dos produtores;

g) Os produtores rurais, via de regra, não preenchiam as notas fiscais. Estas eram preenchidas, em sua maioria, nos escritórios dos corretores e/ou compradores ou por orientação deles.

h) Não subsistem dúvidas de que se está diante de um esquema em que os compradores e corretores deliberadamente interpõem pseudo-empresas atacadistas nas operações de compra de café de produtores rurais para geração de créditos de 9,25% sobre o valor da nota fiscal a título de PIS/COFINS não cumulativos.

Relata, ainda, a autoridade fiscal, que as diversas pseudoatacadistas de café que participavam do esquema de venda de notas fiscais foram analisadas e tiveram, em sua grande maioria, sua situação cadastral alterada para BAIXADAS, SUSPENSAS, NULAS ou tornadas INAPTAS pela RFB por diversos motivos, sendo o principal deles a INEXISTÊNCIA DE FATO.

Sobre as pseudoempresas fornecedoras da Cegil (item 2.1.9 do relatório fiscal), indica as empresas, relata e cruza os fatos apurados e cita depoimentos de pessoas ligadas as empresas que corroboram a conclusão fiscal pelas irregularidades apontadas nas operações de venda de café e conseqüente encerramento de seus CNPJ na base de dados da RFB, devido à sua INEXISTÊNCIA DE FATO. No item 2.1.10, expõe as características comuns das empresas de fachada, como segue:

A partir da análise dessas mais de uma centena de empresas de fachada, foi possível criar um perfil para elas, qual seja:

- ✓ Não apresentação de declarações, estando na situação de OMISSAS;
- ✓ Apresentação de declarações INATIVAS ou até mesmo IMUNES;

- ✓ Apresentação de declarações com receitas "zeradas" ou em valores incompatíveis com a movimentação financeira;
- ✓ Sem recolhimento de impostos e contribuições;
- ✓ Com expressiva movimentação financeira uma vez que os recursos tinham que transitar pelas suas contas bancárias para supostamente pagar os produtores;
- ✓ Com paralisação de atividades (para aquelas já desgastadas) para dar lugar à sucessora;
- ✓ Com quadro societário composto por interpostas pessoas que não têm nenhum conhecimento ou capacidade financeira para atuar;
- ✓ Com sócios em comum em diversas "empresas"; ✓ Com simulação da integralização do capital social;
- ✓ Sem patrimônio;
- ✓ Quando muito, localizadas em escritórios acanhados, sem qualquer estrutura logística capaz de movimentar cargas, armazenar e, muito menos, beneficiar café.

Outra característica comum das empresas de fachada, especialmente aquelas localizadas no Espírito Santo, se refere ao fato de que nenhuma delas se associou ao CENTRO DO COMÉRCIO DE CAFÉ DE VITÓRIA (CCCV), associação de classe, de âmbito estadual, que congrega e representa os comerciantes, exportadores e indústrias de café, armazéns gerais e corretores de café do Estado do Espírito Santo. O sítio do CCCV (<http://cccv.org.br>) mostra um quadro composto de 51 associados, em sua quase totalidade empresas comerciais, exportadoras e indústrias de café. Todas de reputação nacional como, por exemplo: UNICAFÉ, TRISTÃO, REALCAFÉ, CUSTÓDIO FORZZA, NICCHIO SOBRINHO CAFÉ, NICCHIO CAFÉ, MC KINLAY, CEGIL RIO DOCE CAFÉ, GIUCAFÉ, LICAFÉ e tantas outras.

E por que estas empresas de fachada não integram o CCCV, vez que elas surgiram como supostas maiores fornecedoras de café em grão para as exportadoras e torrefadoras associadas ao CCCV? Não é razoável imaginar que a entidade de classe teria interesse em atrair para os seus quadros "grandes empresas comerciais de café"? A resposta é óbvia: NÃO INTEGRAM OU INTEGRARAM PORQUE, DE FATO, NUNCA EXISTIRAM.

Menciona também que, para dar mais corpo aos créditos indevidos, nas Notas Fiscais de venda para a exportadora figurava a mensagem de que a operação não estava sujeita à suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o que causa estranheza, pois a legislação tributária, em regra, exige informações apenas no tocante a operações desoneradas da incidência tributária que normalmente se daria.

Na sequência, a autoridade fiscal aduz que a CEGIL é uma empresa tradicional no mercado cafeeiro, atuando há trinta anos neste mercado, em contato permanente com outros comerciantes e exportadores de café, sendo

associada a duas entidades representativas de comerciantes e exportadores de café, como o Conselho dos Exportadores de Café do Brasil - Cecafé e o Centro do Comércio de Café de Vitória - CCCV, pelo que não seria possível a esta crer que “Empresas fornecedoras situadas em acanhadas salas de prédios comerciais ou pequenas lojas, sem qualquer logística capaz de movimentar cargas, armazenar e muito menos beneficiar café. Empresas sem empregados, sem capacidade financeira” seriam “verdadeiros atacadistas de café”. Menciona ainda que o esquema no mercado de café se tornou do conhecimento de toda a população, basta verificar os jornais da época da deflagração das operações “TEMPO DE COLHEITA” e “BROCA”. Afirma que ficou fartamente demonstrado no relatório fiscal que as exportadoras e indústrias tinham pleno conhecimento do esquema montado para “fabricar” créditos de Contribuição para o PIS e Cofins. Conforme inúmeros depoimentos constantes deste Relatório, ficou claro a pressão e a determinação das exportadoras e indústrias para que as aquisições de café fossem prioritariamente feitas de pessoas jurídicas. Isso obrigou o mercado a se “enquadrar” nessa nova realidade. Não houve preocupação com o “tipo de empresa” que guiaria o café. Desde que fosse uma pessoa jurídica, poderia ser qualquer uma, mesmo sem estrutura, sem capacidade operacional e financeira, sem empregados, sem sede, isso não importava.

Conclui que ficou evidenciado, diante dos fatos relatados e dos diversos depoimentos acostados ao presente parecer que a Cegil efetuou aquisições de café de pessoas jurídicas pseudoatacadistas, tendo solicitado indevidamente o ressarcimento dos respectivos créditos integrais das contribuições sociais não cumulativas – PIS (1,65%) e Cofins (7,6%). E que, portanto, os créditos integrais solicitados pelos Pedidos de Ressarcimento foram indeferidos. Acrescenta que nos termos da legislação pertinente (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, §§ 10º e 11; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 5º e 6º e Lei nº 10.925/2004, art. 8º), a Cegil tem direito ao respectivo crédito presumido sobre estas aquisições.

Informa: que todos os ajustes realizados pela fiscalização para a composição da base de cálculo dos créditos integrais de PIS/Cofins, além do percentual de rateio utilizado para separar os diferentes tipos de créditos, foram discriminados nos Demonstrativos de Apuração do PIS e da Cofins (ANEXO II); que nestes Demonstrativos, o crédito presumido e o crédito vinculado a receitas tributadas no mercado interno foram consumidos antes do crédito vinculado a receitas de exportação, em função da vedação legal de se efetuar o ressarcimento ou a compensação de outros tributos administrados pela RFB com os dois primeiros tipos de créditos.

Informa, por fim, que a recomposição dos créditos a descontar também demonstrada no ANEXO II, resultou no NÃO RECONHECIMENTO de parte dos valores dos créditos pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento (PER) e no lançamento de ofício da multa isolada pela compensação indevida de créditos,

prevista §17 do art.74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Da manifestação de inconformidade A interessada inicialmente aponta a necessidade de julgamento conjunto do presente Processo Administrativo com o PAF nº. 15586.720737/2012-28, através do qual foi lançada a multa isolada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Passa então a contestar a tentativa de associá-la à prática de atos fraudulentos ou criminosos. Afirma que se as fraudes existiram, em hipótese alguma podem lhe ser imputadas, haja vista, não haver obrigação legal e não poder ser exigida dos compradores mais do que uma verificação cadastral das empresas com quem negociam. Aduz que qualquer imputação só poderia ser realizada após a competente declaração de inaptidão devidamente emitida pela RFB.

Contra as provas trazidas pela fiscalização, contesta a realização das glosas com fundamento em apenas em provas elementos emprestados de inquéritos policiais e denúncias. Reclama que nenhuma nova diligência foi feita no intuito de avaliar especificamente sua situação e a correção dos Pedidos de Ressarcimento pleiteados, que é, justamente, o único e exclusivo objeto deste processo administrativo fiscal e que isso, por si só, desmerece o juízo de valor feito no Parecer Fiscal e, por via de consequência, deslegitima as glosas operadas pela fiscalização. Argumenta que, diferentemente do que o Parecer Fiscal induz a concluir, nenhum dos sócios ou empregados da Recorrente estão entre os investigados, muito menos figuraram entre os denunciados e que dos depoimentos apresentados pelos corretores ou produtores de café, que constam do Parecer Fiscal é possível observar que nenhum deles cita o seu nome, ainda que indiretamente.

Saliente que não está em julgamento neste processo a existência ou não de fraude no mercado cafeeiro, mas sim, tão-somente, a legitimidade dos créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins apurados nas compras de café que fez de boa-fé. Assim defende que os elementos, provas e depoimentos colhidos no âmbito das operações denominadas pelo fisco de “Tempo de Colheita” e “Broca” não tem legitimidade para embasar o presente processo administrativo e, portanto, devem ser afastados ante a nulidade do feito fiscal por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da ampla instrução probatória. Nesse sentido afirma:

Importante salientar, ainda, o fato de a Recorrente não ter conhecimento acerca das informações que embasaram o Parecer SEFIS/DRF/VIT nº. 92/2012, mormente em relação aos depoimentos colhidos, posto que em momento algum foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo alusivo às pessoas físicas e jurídicas ali citadas.

Logo, o conjunto de informações constantes no referido documento não guarda a legitimação necessária a embasar a glosa dos créditos de PIS e da COFINS não-cumulativos, conforme procedido pela Autoridade Administrativa.

Pensar o contrário significaria macular o constitucional Princípio do Devido Processo Legal.(...)

(...)Logo, não pode o órgão de fiscalização se valer das informações externadas nos autos para manter a glosa de créditos vindicados.

(...)Com efeito, levar em consideração os fundamentos aduzidos nos autos representaria clara ofensa ao princípio da ampla instrução probatória.

*(...)Por todo o exposto, nos termos dos fundamentos acima alinhados, **é possível concluir que houve ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa, restando necessário afastar os efeitos dos fundamentos expostos nos autos, eis que produzidos sem a participação da empresa Recorrente. Desse modo, a utilização de tais fundamentos representaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, incs. LIV e LV e Lei n. 9.784/99, arts. 2º, 3º, inc. III, e 38).***

Contra os fundamentos jurídicos de validade e correção dos créditos, afirma que adquiriu café de boa-fé das pessoas jurídicas indicadas nas notas fiscais apresentadas, sem participação em fraude de qualquer espécie, conforme injustamente acusada. Nesse sentido aduz: realizou aquisições de café cru em grão de pessoas jurídicas domiciliadas no País para posterior revenda e, com isso, auferiu lícitamente os créditos integrais objeto dos Pedidos de Ressarcimento; nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados; tal preceito é reproduzido no artigo 217 do Decreto 3.000/99 - RIR, que dispõe que diante da comprovação do pagamento acordado e do recebimento das mercadorias, a operação presume-se de boa-fé; a sua boa-fé é ainda demonstrada pelo fato de que teve o zelo de fazer consultas ao banco de dados da RFB com o objetivo de comprovar a regularidade jurídica das empresas fornecedoras mencionadas no Parecer Fiscal.

Em relação a **regularidade das operações de compra de café** menciona que os documentos contábeis juntados fazem prova das operações, tanto pelo valor das aquisições (preço respectivo), como também dos recebimentos desses bens, para o fim do artigo 82, p. único, da Lei nº. 9.430, de 1996. Aduz que a contabilidade é meio de prova hábil e idôneo, não sendo possível desconsiderá-la em razão da supressão da essência em relação à exigência de formalidades, estas, inclusive, sequer podem lhe são imputáveis.

Requer a interessada que sejam desconsiderados todos os argumentos fáticos e jurídicos lançados no Parecer Fiscal e reconhecimento dos créditos integrais apropriados.

Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessários para demonstrar o seu direito aos créditos pleiteados.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

VENDA DE CAFÉ. SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. CREDITAMENTO.

Comprovada a aquisição de café, de fato, de pessoas físicas, quando os documentos apontavam para uma intermediação por pessoa jurídica, incabível o creditamento integral das contribuições, cabendo apenas o crédito presumido pela aquisição de pessoas físicas.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sintetizada nos seguintes tópicos:

2. PRELIMINARMENTE**2.1. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM DECORRÊNCIA DOS EQUÍVOCOS PERPETRADOS PELA FISCALIZAÇÃO NO RELATÓRIO DE DILIGENCIA FISCAL****2.1.1. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA****2.2. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.VIOLAÇÃO AO ART. 5º. LIV E LV DA CRFB; ART. 2º. X; ART. 3º LM E ART. 38DA LEI Nº. 9.784/99****3. FUNDAMENTOS DE REFORMA DA DECISÃO****3.1. DOS ASPECTOS PROBATÓRIOS INERENTES AOS AUTOS - INIDONEIDADE DAS "PROVAS" PRODUZIDAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****3.1.1. DOS DEPOIMENTOS DE PRODUTORES RURAIS E DE CORRETORES - INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE -ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS****3.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO CRIMINAL NA ESFERA DAS OPERAÇÕES "TEMPO DE COLHEITA" E "BROCA"****3.1.3. DEPOIMENTOS COMO ÚNICO MEIO DE PROVA****3.2. DAS GLOSAS DE CRÉDITOS DE AQUISIÇÕES FEITAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS OMISSAS OU SEM RECEITA DECLARADA****3.2.1 RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO EM FACE DA RECORRENTE COMO ADQUIRENTE DE BOA FÉ - ART. 82, p. ÚNICO DA LEINº. 9.430/96 - ACÓRDÃO Nº 1401-000.853, 4ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA – CARF****3.2.1.1. Da equivocada interpretação emprestada pela DRJ do artigo 82, p.único da Lei nº. 9.430/96****3.2.2. UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES E DAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DAS "OPERAÇÕES BROCA" E "TEMPO DE COLHEITA" PARA**

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA TOMADA DOS CRÉDITOS DA COFINS

3.2.2.1. Da inexistência de qualquer participação da Recorrente na suposta fraude - Ausência de dolo - Ausência de culpa

3.2.2.2. Da imprescindibilidade de Prova Objetiva a Cargo do Fisco - Quebrado Sigilo Fiscal/Bancário – Inexistência

3.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a partir das investigações originadas na operação fiscal TEMPO DE COLHEITA deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, e operação BROCA, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, apurou-se a existência de um esquema em que os compradores e corretores deliberadamente interpõem pseudo-empresas atacadistas nas operações de compra de café de produtores rurais para geração de créditos de 9,25% sobre o valor da nota fiscal a título de PIS/COFINS não cumulativos.

Dentre as pseudoatacadistas de café que participavam do esquema de venda de notas fiscais identificadas nessas investigações constam as fornecedoras da CEGIL, que foram discriminadas no Parecer Fiscal, às fls. 330/506, que embasou o Despacho Decisório relativo aos Pedidos de Ressarcimento – PER e Declarações de Compensação – Dcomp do presente processo.

Tais empresas foram analisadas e tiveram, em sua grande maioria, sua situação cadastral alterada para **BAIXADAS, SUSPENSAS, NULAS** ou tornadas **INAPTAS** pela Receita Federal do Brasil (RFB) por diversos motivos, sendo o principal deles a **INEXISTÊNCIA DE FATO**.

Portanto, discriminadas as aquisições de café das empresas pseudo-atacadistas identificadas no procedimento fiscal e relatadas no referido Parecer, foram efetuadas glosas dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente pela CEGIL sendo reconhecido o direito ao respectivo crédito presumido sobre estas aquisições.

- (i) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º. LIV E LV DA CRFB; ART. 2º. X; ART. 3º LM E ART. 38 DA LEI N°. 9.784/99

Preliminarmente alega a recorrente nulidade do PAF por utilização de prova emprestada e por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Entendo que não assiste razão à Recorrente pois as referidas provas foram colhidos em procedimento regular de investigação realizado pela Receita Federal e Polícia Federal nas operações "broca" e "tempo de colheita" e não consta qualquer declaração de ilegalidade que as tornassem imprestáveis para fins de embasar a glosa de créditos objeto da presente demanda.

Não pode prosperar ainda a alegação da recorrente de ilegalidade das provas extraídas de ação penal trancada por força de decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Conforme se vê do conteúdo da decisão judicial proferida no Habeas Corpus nº 2012.02.01.0143115 nada foi mencionado acerca da eventual ilegalidade das provas, tendo o trancamento da ação penal se dado em face da ausência de decisão definitiva de constituição do crédito tributário, que seria pressuposto necessário para a instauração da ação penal de um crime contra a ordem tributária.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por suposta afronta ao seu direito de contraditório e ampla defesa igualmente não lhe assiste razão pois a coleta dos depoimentos de terceiros, demais provas e informações diversas, sem intimação prévia do contribuinte, não implica em ilegalidade, isso porque o contencioso administrativo só se inicia, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 com a apresentação da impugnação ao lançamento por parte do contribuinte ou com a oferta da manifestação de inconformidade.

Ademais, a glosa está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos conduz às situações jurídicas estampadas no Parecer Fiscal, pois a narração é clara, o que permitiu ao contribuinte identificar seu fundamento.

Por outro lado, também não vislumbro nulidade na decisão de piso, visto que a mesma analisou os argumentos tecidos na defesa e os contrapôs com a prova dos autos. Assim, ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

(ii) DOS DEPOIMENTOS DE PRODUTORES RURAIS E DE CORRETORES - INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE -ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS

Alega a recorrente que os depoimentos de produtores rurais e de corretores de café, utilizados como fundamentos para decidir, devem ser desconsiderados, por não representarem efetiva prova de participação da **Recorrente** em fraude, razão pela qual o r. Acórdão recorrido deve ser reformado

Acontece que, no caso dos presentes autos, a prova adotada pela fiscalização para fins de glosa do crédito lançado nas DCOMPs não decorreu unicamente dos depoimentos pessoais combatidos pela Recorrente, mas também de provas documentais obtidas. E, ainda que tais provas tenham sido obtidas em decorrência dos depoimentos pessoais colhidos, entendo que, como estes não foram ilegais, não acarretam a desconsideração das demais provas constantes dos autos, até porque, percebe-se neste caso concreto que o contribuinte não logrou desconstituir as inúmeras provas constantes dos autos em seu desfavor.

(iii) DA IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO CRIMINAL NA ESFERA DAS OPERAÇÕES "TEMPO DE COLHEITA" E "BROCA"

Deve ser afastado o pleito de impossibilidade de utilização dos elementos colacionados nessas Operações na esfera tributária, isso porque como já dito acima, a autoridade fiscal reproduziu no Parecer, documentos e depoimentos diversos para comprovação do esquema, fotos, trechos de conversas, que comprovam a ciência e a participação da Recorrente no esquema de fraude do café.

Tal fraude tem inexorável reflexo tributário, já que as aquisições de pessoas jurídicas por parte da Recorrente em nome das comprovadas empresas de fachada foram usadas para dissimular as reais aquisições de café em grãos diretamente de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas), por isso, acertadamente, foram glosados os créditos integrais de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) , calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; pois o correto é a apropriação dos créditos presumidos de percentual de 35% do crédito básico.

(iv) RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO EM FACE DA RECORRENTE COMO ADQUIRENTE DE BOA FÉ - ART. 82, p. ÚNICO DA LEI N°. 9.430/96

Sustenta que não há provas robustas da fraude imputada, bem como fora demonstrada a efetiva comprovação do pagamento de valor acordado para a aquisição das mercadorias e a entrega no seu estabelecimento.

A respeito da ineficácia de documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica inexistente de fato, que é o caso das noteiras, a IN n° 748/2007, no art. 34, prescrevia:

Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

III - inexistente de fato; ou

Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que:

I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto;

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 37, no caso de pessoa jurídica omissa contumaz;

b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica omissa e não localizada;

II - na hipótese do art. 41, desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade; e

De acordo com os dispositivos supracitados, para os créditos por compras a fornecedores pessoas jurídicas inexistentes de fato, a inidoneidade dos documentos retroage à data da constituição delas.

Por sua vez, dispõe o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

A empresa invoca a aplicação do dispositivo supracitado, por considerar que as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garantiria a manutenção dos créditos integrais. Assim, sustenta que comprovado o pagamento a preço de mercado e o recebimento do produto, está demonstrada a sua boa-fé.

Todavia, não há que se cogitar a aplicação do parágrafo único, do art. 82 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a comprovação da fraude.

Entendo pelos elementos dos autos, que a Recorrente tinha conhecimento de que as empresas das quais adquiriu o café, funcionavam apenas de fachada e emitiram notas fiscais falsas. Logo, demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de créditos inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

- (v) UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES E DAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DAS "OPERAÇÕES BROCA" E "TEMPO DE COLHEITA" PARA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA TOMADA DOS CRÉDITOS DA COFINS

Defende que não há nenhuma prova consistente e idônea que aponte para a participação da Recorrente na fraude, a glosa estaria fundamentada apenas em indícios e presunções.

Entretanto, não houve presunção. Explico.

Como já dito, as notas fiscais, a documentação contábil, os depoimentos anexados ao processo comprovam a operação simulada na compra do café, ou seja, foram colocadas fraudulentamente entre o produtor rural e os verdadeiros adquirentes do café, as empresas atacadistas (noteiros) que só existiam para emissão de nota fiscal intermediária para permitir o aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS.

A empresa **DO GRÃO**, assim como as outras fornecedoras da CEGIL (**L&L, R. ARAÚJO (CAFECOL), NOVA BRASÍLIA, CAPARAÓ, CELBA, TRARBACH, CAFÉ BRASILE, WR DA SILVA, P A DE CRISTO**), foi apontada como uma empresa de fachada em vários depoimentos de produtores rurais e corretores de café, atuando como pseudoatacadista de café apenas para fornecer notas fiscais e gerar crédito integral de PIS/Cofins para as empresas adquirentes e exportadoras. Tais empresas foram analisadas e tiveram, em sua grande maioria, sua situação cadastral alterada para BAIXADAS, SUSPENSAS, NULAS ou tornadas INAPTAS pela Receita Federal do Brasil (RFB) por diversos motivos, sendo o principal deles a INEXISTÊNCIA DE FATO.

Verifica-se que esses fornecedores da Recorrente: (a) não tinham estrutura logística para a função de empresa atacadista: instalações minúsculas, nenhum armazém e nenhum funcionário. Tal verificação se deu em diligência de auditores fiscais; (b) os depoimentos dos produtores rurais obtidos durante a operação “tempo de colheita” demonstram que eles desconheciam as pseudo-empresas atacadistas usadas para guiar o café vendido. Negociavam com pessoas conhecidas, os corretores. Mas no ato da retirada do café “aparecia” o “fornecedor” pessoa jurídica, a pseudo-atacadista. Os depoimentos de e-fls. 093 e seguintes, inclusive de corretores, mostram a articulação do esquema.

Ademais, a DRJ resumiu de forma precisa pontos que aclaram o contexto:

A empresa **DO GRÃO**, assim como as outras fornecedoras da CEGIL (**L&L, R. ARAÚJO (CAFECOL), NOVA BRASÍLIA, CAPARAÓ, CELBA, TRARBACH, CAFÉ BRASILE, WR DA SILVA, P A DE CRISTO**), foi apontada como uma empresa de fachada em vários depoimentos de produtores rurais e corretores de café, atuando como pseudoatacadista de café apenas para fornecer notas fiscais e gerar crédito integral de PIS/Cofins para as empresas adquirentes e exportadoras. Tais empresas foram analisadas e tiveram, em sua grande maioria, sua situação cadastral alterada para BAIXADAS, SUSPENSAS, NULAS ou tornadas INAPTAS pela Receita Federal do Brasil (RFB) por diversos motivos, sendo o principal deles a INEXISTÊNCIA DE FATO.

A **DO GRÃO**, assim como a **ACÁDIA** e **L&L**, era administrada por LUIZ FERNANDO MATTEDE TOMAZI e FLÁVIO TARDIN FARIA, sócios de fato, e, considerando a ligação verificada entre elas, foram intimadas e declararam, em resumo que:

- os grandes atacadistas, assim como os torradore e exportadore tinham e tem integral conhecimento de que as notas são vendidas, e que essas empresas nunca recolheram nenhum valor de Contribuição para o PIS e Cofins;
- eles incentivaram a abertura de várias empresas, posto que muitas destas empresas atuam e são operadas por ex-funcionários de torradore, exportadore, corretores e atacadistas.
- as empresas de fora do estado que recebiam nossas notas fiscais, também tinham conhecimento, já que esta prática é comum em todo o país;
- todas as empresas fizeram ou fazem uso desta prática;
- tanto os exportadore, como os torradore e os atacadistas, ficam por um certo período com as amostras individualizadas, indicando a origem do café. Estas amostras ficam nas salas de classificação, recepção de mercadorias, ou conferência de cada empresa.

Consta, ainda, que pelo fornecimento da nota para guiar café do produtor/maquinista, a empresa de fachada recebia um valor por saca, pago por maquinistas e exportadore, conforme documentos mostrados no Parecer. Nesse sentido traz-se a transcrição posta no relatório fiscal de trecho da DENÚNCIA/PR/COL/ES das declarações de Flávio Tardin Faria e Luiz Fernando Mattede Tomazi na Polícia Federal:

*(...) QUE, tem conhecimento que os exportadore da região de Colatina fizeram uma reunião com os corretores, quando ficou decidido que iriam pagar R\$1,00 por saca nas notas fiscais emitidas pelas empresas laranjas e não mais 1% sobre o valor da venda (...) [Declaração prestada por Flávio Tardin Faria]. (...) QUE, quando as empresas laranjas começaram a indagar o porquê dessa mudança na forma de pagamento da nota fiscal, (...), foram informados de que tal decisão tinha sido acertada numa reunião que houve no município de Santos/SP, com a presença de exportadore e indústrias de café do Brasil todo, em 2004; QUE, essa reunião teria sido agendada em virtude da normativa da Receita Federal para aproveitamento do PIS e COFINS; (...)[Declaração prestada por Luiz Fernando Mattede Tomazi]. No seu parecer a autoridade fiscal ressalta, ainda, as palavras dos representantes da **COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO** e **L&L**:*

*(...) muitas destas empresas foram constituídas depois que a presente fiscalização teve início, uma vez que **os verdadeiros compradores do café não mais querem operar com as empresas 'antigas', exigindo assim que fossem constituídas novas empresas, visando principalmente a comercialização da safra 2007/08 que iniciar-se-á em abril/maio próximo (...)**. Nas declarações prestadas aos Auditore Fiscais em 13/11/2008, DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS, proprietário da CORRETORA CRISTAL BRASIL, informou que quando chegou ao estado sabia da existência da*

COLÚMBIA, **ACÁDIA**, **NOVA BRASÍLIA**, e asseverou que “5) (...) as empresas exportadoras e indústrias, compradoras de café, para as quais o declarante atua como corretor de café, têm pleno conhecimento de que as empresas que constam nas notas fiscais como vendedoras de café são LARANJAS”. Os Auditores Fiscais diligenciaram o domicílio fiscal da **CELBA** COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA. e lá colheram declarações prestadas por JOÃO BATISTA que alegou que passou a movimentar a CELBA a partir de 2005. Afirmou que passou a ser procurado por corretores para que “o café do produtor rural passasse a ser guiado pela CELBA” e que “por esta operação recebia em torno de R\$ 2,00 (dois reais) por saca”. Explicou que “recebia do corretor uma confirmação de negócio na qual constava como vendedora a CELBA” e que:

Que o produtor rural emitia a nota fiscal de produtor e o café era transportado em caminhão alugado pelo declarante, sendo que em pontos pré-estabelecidos geralmente posto de gasolina o motorista recebia uma nota fiscal de saída da CELBA e seguia com destino ao comprador de café nomeado pelo corretor, ou seja, onde efetivamente ocorreu a venda.

Em relação à referência da origem do café nas “confirmações de negócio”, não se discute que seja importante para indicar a origem do café, sendo essa uma informação necessária aos seus compradores. Todavia, verifica-se que essa informação que antes indicava o produtor rural ou maquinista (pessoa física) passou a indicar, em regra por exigência dos próprios adquirentes do café, o nome de uma das empresas pseudoatacadistas, como se vê em alguns trechos dos depoimentos que foram anexados a este processo, trazidos do Parecer Fiscal e abaixo reproduzidos, em que as citações relativas às empresas pseudoatacadistas de café fornecedoras da CEGIL foram evidenciadas e sublinhadas:

- Em seu primeiro depoimento à fiscalização, LUCIANO ARPINI GOBBI - CPF 809.865.367-68, corretor de café, sócio da corretora GECAFÉ, e que trabalha no ramo de corretagem de café há mais de 20 (vinte) anos, declarou:

8) Que trabalhou numa fase em que o produtor rural guiava diretamente para as empresas exportadoras e/ou indústrias, e que o pagamento do café ia diretamente para a conta corrente do produtor;

*9) Que há vários anos as empresas exportadoras e indústrias sinalizaram para os corretores do desinteresse de aquisição de café diretamente do produtor rural; a partir deste momento, **o café somente é descarregado nessas empresas mediante nota fiscal de pessoa jurídica; em casos raros com nota fiscal do produtor rural;***

*10) Que as **empresas exportadoras e indústrias do estado têm conhecimento quanto à origem do café (MAQUINISTA ou PRODUTOR RURAL)**, não obstante o café estar sendo guiado em nome de uma pessoa jurídica;*

- No segundo depoimento, feito em 06/05/2010, LUCIANO ARPINI GOBBI narrou a forma de operar:

1) *Que ao receber oferta de intermediação de compra de café para as exportadoras e indústrias o declarante entra em contato com os maquinistas do interior via telefone ou MSN procurando o café conforme especificado pelo comprador (qualidade, quantidade, preço e etc);*

2) *Que no começo da operação de compra e venda o declarante comunica via telefone ou MSN ao comprador quem é o maquinista/produtor que está vendendo o café;*

3) *Que fechada a operação o declarante emite Confirmação de Negócio, encaminhando uma via para o comprador e outra para o vendedor via FAX; que o maquinista/produtor vendedor repassa a confirmação para a pessoa jurídica que irá guiar o café para emissão da nota;*

4) *Que no início havia identificação do nome do produtor/mquinista na Confirmação de Negócio que era enviada ao comprador e ao vendedor; mas que com as fiscalizações da Delegacia da Receita Federal de Vitória, eles solicitaram que o declarante não procedesse mais desta forma; (sublinhei)*

- GABRIEL FRANCISCO KROHLING, sócio-corretor da VG KROHLING LTDA, após identificar os reais vendedores constantes das Confirmações de Negócio apresentadas pela fiscalização, o Sr. Gabriel declarou:

Que essas informações contidas na CONFIRMAÇÃO DE NEGÓCIO demonstram que os compradores de café (exportadores e indústrias) têm pleno conhecimento de quem está adquirindo café, que são as pessoas identificadas na própria confirmação, sendo que o café é guiado em nome de empresas, tais como: CELBA, COLUMBIA, TRARBACH, AGROSANTO, DO GRÃO, MC DA SILVA, cujos nomes são indicados pelas pessoas que estão vendendo o café.

Que afirmou que os compradores de café dos exportadores e indústrias realizam visitas regulares nas áreas de produção, pois eles necessitam fazer uma previsão de safra e verificar a qualidade do café a ser colhido.

- DEVANIR FERNANDES DOS SANTOS, que exerce a atividade de corretor de café há cerca de 23 anos e é proprietário da CORRETORA CRISTAL BRASIL, há cerca de 05 anos atuando no ES, declarou que:

10) *Que, como prevenção, os exportadores e indústrias passaram a exigir que na CONFIRMAÇÃO DE NEGÓCIO, documento utilizado pelos corretores, passasse a constar a orientação de que as notas fiscais teriam que conter a indicação que estava sujeita à incidência do PIS/COFINS; que essa indicação é utilizada por essas empresas como argumento de que a operação na qual foi utilizada empresa laranja é uma operação real e que lhe dá direito para se creditar dessas contribuições;*

11) Que a única precaução dessas empresas com relação às LARANJAS é a consulta ao SINTEGRA para verificar a situação cadastral. (sublinhei)

- LUIZMAR JOSÉ PRETTI JUNIOR, corretor da RP COMISSARIA declarou:

3) Que após receber da empresa a ordem de compra faz contato com produtores rurais e “maquinistas”, em sua maioria, para atender ao seu cliente;

4) Que “maquinista” é a pessoa possui equipamentos para beneficiar e armazenar o café de pequenos produtores rurais, e em algumas vezes, caminhão para o transporte do café, sendo que servem de elo entre os produtores rurais e as empresas compradoras (exportadoras e indústrias), por intermédio de corretores, ou mesmo negociando o café diretamente com os compradores, via empresas criadas apenas para emissão de nota fiscal (venda de nota);

5) Que fechada a operação com o produtor rural ou o “maquinista” o declarante elabora uma confirmação de pedidos para seu cliente (exportadora e indústrias) contendo as seguintes informações: Nº DE CONFIRMAÇÃO DE PEDIDOS (do próprio corretor), DADOS DO COMPRADOR, DADOS DO VENDEDOR, NATUREZA DA MERCADORIA, QUANTIDADE, QUALIDADE, PREÇO P/ SACA, DATA DA ENTREGA, PAGAMENTO, LOCAL DE DESCARGA, além da observação passada pelo comprador: “INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS NESSA OPERAÇÃO”; 6) Que os “maquinistas” indicam o nome da “empresa” vendedora constante da Confirmação de Pedidos em cujo nome da qual o café será guiado para a empresa compradora (exportadora ou indústria);

7) Que essas “empresas” indicadas pelos “maquinistas” como vendedora do café são na verdade utilizadas apenas para guiar o café, isto é, servem tão só para emitir nota fiscal para possibilitar a compradora se creditar do PIS e da COFINS e que em contrapartida elas recebem um determinado valor para guiar o café em seu nome; (sublinhei)

- Diante dos elementos probatórios amealhados pelos Auditores Fiscais no curso das investigações, as pseudoatacadistas COLÚMBIA, **ACÁDIA, DO GRÃO e L&L**, foram intimadas e prestaram esses esclarecimento:

9 – O Torrador, Grande Atacadista ou Exportador, quando recebem o café em seu depósito/armazém tem total ciência da origem do Café, ou seja, em que região foi produzido e de que produtor veio. As amostras retiradas quando da pesagem do caminhão no depósito do Comprador, indicam a origem, assim como as amostras que os motoristas levam consigo para fazer contra-prova de qualidade e classificação. Vale esclarecer que, na maioria das vezes, o Comprador e Destinatário final do café é quem negocia com o produtor e, quando isto não ocorre, é o Corretor quem negocia. Assim, quando o Corretor vende para uma Indústria, Atacadista ou Exportador ele informa a origem do café. Importante observar ainda, que o saco que carrega a amostra que é levada pelo motorista do caminhão, também indica o nome do produtor ou de quem está vendendo. Assim, é afirmativo o fato de que o Comprador sabe a origem do café. Após o início da

fiscalização, os Compradores orientaram a não vincular o produtor ao destino final da mercadoria, mas isto é praticamente impossível de ocorrer, porque os compradores exigem saber de quem é o café e, as amostras tiradas para a negociação, indicam quem é o dono do café. De se esclarecer que algumas empresas compradoras e alguns corretores, possuem cadastro de produtores, onde vinculam o nome do produtor a um certo código, (...) para indicar na Nota Fiscal que guia o café, o nome do produtor ou o nome do corretor que intermediou. Quando é identificado por código na Nota Fiscal o nome do corretor, este por sua vez, tem em cada confirmação de negócio o nome do vendedor, ou seja, o nome do produtor. Assim, tanto as notas fiscais que guiam o café para o Comprador, como a confirmação de negócio emitido pelo corretor ou ainda, os fax ordenando pagamento ou os e-mails orientando o faturamento e ordenando pagamento, indicam e individualizam o vendedor. (sublinhei)

Com efeito, demonstrado com suficiência pela fiscalização que as aquisições de café perante as “pseudo-empresas atacadistas” não passaram de uma simulação, já que o café originou-se de compras efetuadas diretamente dos produtores rurais, não há como se atestar, no caso em julgamento, a presença dos atributos da liquidez e da certeza, exigíveis para o reconhecimento do crédito, passível de ressarcimento e compensação.

De outro turno, não é minimamente plausível que a interessada sendo, como visto, uma empresa tradicional no mercado cafeeiro, atuando em contato permanente com outros comerciantes, exportadores de café, corretores e seus próprios fornecedores e associada a duas entidades representativas de comerciantes e exportadores de café, como o Conselho dos Exportadores de Café do Brasil - Cecafé e o Centro do Comércio de Café de Vitória – CCCV, não tivesse conhecimento da situação por todos conhecida, conforme verificado nos diversos depoimentos presentes nos autos.

Assim é que, dentro do contexto apresentado, não é possível se reconhecer créditos integrais da não cumulatividade relativos a aquisições de café que, na realidade, foram feitos perante produtores rurais, que somente possibilita a apuração de créditos presumidos, estes que foram apurados pelas autoridades fiscais.

Informe-se, por relevante, ser significativa a quantidade de processos tratando desta mesma matéria que já chegou ao órgão julgador de segunda instância, que vem sistematicamente decidindo por não dar provimento às impugnações apresentadas pelas defesas, a exemplo do que foi verificado nos Acórdãos nº 3403.003.004, de 28 de maio de 2014, nº 3403-002.635, de 27 de novembro de 2013, nº 3401-002.278, de 25 de junho de 2013, nº 3403-002.893, de 27 de março de 2014, e nº 3401-005.774, de 26 de fevereiro de 2019.

(vi)

DEPOIMENTOS COMO ÚNICO MEIO DE PROVA

Houve a manifestação sobre a suficiência da prova nos tópicos anteriores. Tem-se que os depoimentos são apenas parte do conjunto que permite a afirmação de participação da Recorrente no esquema fraudulento.

(vii) DAS AQUISIÇÕES DE "CAFÉ CRU EM GRÃO" PELA RECORRENTE DE SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, INCLUSIVE, AGROINDUSTRIAL

A Fiscalização em seu Parecer constatou que, as aquisições de cooperativas foram incluídas indevidamente na base de cálculo para obtenção de créditos integrais de PIS/COFINS, quando na verdade deveriam compor a base de cálculo para créditos presumidos, sendo realizados os devidos ajustes.

Alega a **Recorrente** que: (i) de acordo com a Lei nº 10.925/04 e a IN nº 660/06, apenas as receitas decorrentes das vendas de café por cooperativas agropecuárias estão suspensas do pagamento do PIS e da COFINS; no caso em exame, a **Recorrente** adquiriu café produzido por cooperativas agroindustriais (e não agropecuárias), razão pela qual não seria aplicável a suspensão prevista nos referidos dispositivos legais; e (ii) as operações de aquisição de café cru em grão de cooperativas agroindustriais estão sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS porque não há norma legal que determine qualquer espécie de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência; o que existe é um benefício fiscal (inciso I do art. 15 da MP nº 2158-35/2001) subjetivo (isto é, intrinsecamente relacionado à pessoa do vendedor e não à própria operação de venda da mercadoria) para que as cooperativas possam ajustar as bases de cálculo das referidas contribuições em certas circunstâncias.

Vejamos o artigo 9º, §1º, II, da Lei n. 10.925/2004, que trata da suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas das cooperativas:

Lei nº 10.925, de 2004:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Por sua vez, os citados §§6º e 7º do artigo 8º da mesma Lei 10.925/2004, possuem o seguinte texto:

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.**(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011)(Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º **O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.**(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011)(Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

Essa questão foi analisada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT n.65,de10/03/2014,cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

Transcrevo o excerto dos fundamentos da referida Solução de Consulta, para melhor elucidação da discussão:

11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º

do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

12. A partir do ano-calendário 2012 não há mais direito ao desconto de créditos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10833, de 2003, em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, a partir de 10 de julho de 2013, a redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004 (dispositivo incluído pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013). Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Ou seja, se a cooperativa exerceu atividade agroindustrial prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o adquirente teria direito ao crédito integral. Caso contrário, a venda de cooperativa de produção agropecuária deveria ter ocorrido obrigatoriamente com suspensão, o que implicaria no aproveitamento do crédito presumido pelo adquirente.

A Recorrente traz as seguintes considerações no seu recurso:

(i) a transformação do café *in natura* em café cru em grão inclui, dentre outras, as atividades de padronização, beneficiamento e separação por densidade de grãos; assim, pode-se afirmar que o café cru em grão adquirido pela **Recorrente** foi submetido a um processo industrial que inclui o exercício das atividades mencionadas no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

(ii) o termo semente beneficiada foi utilizado pela Resolução CNNPA nº 12, de 1978, em seu sentido amplo, abrangendo todas as atividades listadas minuciosamente pelo §6º do artigo 8º, caput, da Lei nº 10.925/2004; tal fato resta mais evidenciado se considerarmos que a RECORRENTE adquire das cooperativas *café cru em grão* e revende ao mercado externo o mesmo produto, qual seja, *café cru em grão*;

(iii) para que as vendas efetuadas pelas cooperativas à **Recorrente** se enquadrem em hipótese de suspensão da incidência do PIS e da COFINS, as cooperativas deveriam fazer constar expressamente, na nota fiscal de venda, que aquela operação se dá com a suspensão das contribuições; tal procedimento, contudo, não foi adotado pelas cooperativas, o que evidencia não se tratar de hipótese de suspensão; na realidade, conforme se verifica das notas fiscais emitidas pelas cooperativas e juntadas aos autos, a compra do café cru em grão pela RECORRENTE é sempre feita com a incidência de PIS e COFINS; e

(iv) a fiscalização e a DECISÃO não apresentam quaisquer provas no sentido de que o café adquirido pela **Recorrente** não teria passado por todas aquelas atividades necessárias para o enquadramento da cooperativa como agroindustrial, limitando-se a negar a validade das notas fiscais emitidas pelas cooperativas, que, repise-se, evidenciam que houve incidência de PIS e COFINS a permitir a apropriação de créditos integrais dessas contribuições.

Pelo que consta no Parecer Fiscal, foi feita a recomposição dos créditos a descontar do PIS/COFINS não-cumulativos e reconhecidos apenas os créditos presumidos das aquisições de café de cooperativas, cujo fornecedor foi a COOABRIEL – COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL DA PALHA LTDA. Não constam as razões da glosa parcial mas

infere-se que seria pela suspensão da exigibilidade das contribuições, por força do disposto no art. 9º da Lei 10.925/2004. Igualmente a referida questão não foi abordada no acórdão recorrido.

Por sua vez, a recorrente alegou que fazia jus ao valor do crédito integral porque adquirira o “café cru em grão” de sociedade cooperativa que exercia atividade de produção agroindustrial, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Apesar do entendimento de que em sede de ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I, no caso concreto, a Fiscalização não diligenciou, ao contrário dos pseudo-atacadistas que intermediavam as aquisições dos produtores rurais, junto à sociedade cooperativa no sentido de averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café que fora vendido para a CEGIL que justificasse a glosa parcial efetuada, já que, nos termos da Solução de Consulta COSIT n.65, de 10/03/2014, a priori, a pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

De fato, a nota fiscal por amostragem colacionada aos autos, à fl. 91, de venda da COOABRIEL – COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL DA PALHA LTDA, no qual consta a *OBS: CAFÉ TRABALHADO CONF ART. 8º, INCISO(SIC) 6º DA LEI 10.925 DE 2004*, não constando, expressamente, que aquela operação se deu com a suspensão das contribuições, comprovaria justamente o quanto alegado pela Recorrente, e, conseqüentemente, o direito a tomada do crédito integral da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Situações como a presente já foram enfrentadas por este Conselho em algumas oportunidades. Destaco o Acórdão n. 3102002.343, cujo voto vencedor, de lavra do Conselheiro Ricardo Rosa, bem esclarece o ponto da prova e do direito ora sob discussão:

Foram colacionadas aos autos, pela recorrente, ainda que por amostragem, notas fiscais de aquisição do produto “café em grão cru” ou “café beneficiado”, com a indicação da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS. Segundo o entendimento da recorrente, a incidência das contribuições teria sido obrigatória, devido a submissão dos cafés adquiridos pelas cooperativas ao processo produtivo previsto no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, fato esse impeditivo para a saída posterior suspensa na forma do art.9º do inciso II da mesma lei. Entendo que o registro das referidas expressões nas notas fiscais, informando que operação estava sujeita a tributação normal das citadas contribuições, traz uma presunção de licitude das operações de aquisição de café de cooperativa, sujeitas ao recolhimento regular das contribuições. Afirmar que a operação devidamente escriturada teria, na verdade, forma diversa daquela exposta nos registros fiscais, conferindo efeito diverso daquele indicado, demandaria uma prova oposta por parte do fisco, inexistente no presente processo. A comprovação do fato jurídico tributário depende, em regra geral, de que o administrado apresente os documentos que a legislação fiscal o obriga a produzir e manter sob guarda, ou

declare sua ocorrência em declaração prestada à autoridade pública. Uma vez que essa particularidade seja compreendida, há que se sublinhar que nada dispensa a Administração de laborar em busca das provas de que o fato ocorreu e de instruir o processo administrativo com elas. Como consta, a desconsideração das provas se deu porque, no entendimento do Fisco, a interessada limitou-se a apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias. Peço vênia para discordar dessas conclusões. Não me parece que a acusação de que a operação praticada pela recorrente não foi aquela por ela declarada e escriturada. Ainda que passível de dúvidas acerca da veracidade das operações, tais dúvidas deveriam ter sido esclarecidas durante o procedimento fiscal, de forma a contra produzir elementos probantes para desconsiderar aquelas notas fiscais apresentada. Nada disso ocorreu.

A comprovação de que as operações foram tributadas, ensejando o crédito à adquirente, foi feita pela recorrente. Caberia ao fisco comprovar que tais cooperativas não exerciam a atividade agroindustrial, o que não foi feito. Em suma, mediante as provas que constam nos autos, conclui-se que o “café cru em grão” ou “café beneficiado” foram adquiridos de cooperativa agropecuária de produção, e que a sociedade cooperativa vendedora realizou as operações descritas no do art.8o, § 6o, da Lei 10.925/2004.

Por fim, pelas razões acima expostas, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito integral da Contribuição ao PIS e da COFINS relativo às aquisições de café em grão cru de cooperativa, observados os limites e condições previstos na legislação.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges